

Aviso n.º 16/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 13 de Dezembro de 2000, o Conselho da Europa acusou a recepção de uma notificação do Governo da Suécia, relativa à Convenção sobre Transferência de Pessoas Condenadas, aberta à assinatura em Estrasburgo em 21 de Março de 1983, a retirar a seguinte declaração referente ao parágrafo 3 do artigo 5.º da Convenção:

«The Swedish Government indicated that requests and other communications should be sent and received by the Ministry of Foreign Affairs.»

Tradução

«O Governo da Suécia declara que os pedidos e outras comunicações devem ser enviados e recebidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.»

A notificação a retirar a referida declaração tornou-se efectiva em 24 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte do referido Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93, de 18 de Fevereiro, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Junho de 1993, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 196, de 21 de Agosto de 1993.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 31 de Janeiro de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 96/2001**

de 26 de Março

Nascida das exigências da justiça, a medicina legal teve de se ir adaptando em cada época aos requisitos científicos do momento histórico, bem como às necessidades sociais e ao ordenamento jurídico vigente. É, por isso, uma ciência em permanente adaptação e expansão, cujos conteúdos e metodologias devem sofrer contínuas modificações decorrentes não apenas do constante avanço da tecnologia e dos conhecimentos médicos mas também, de forma muito marcada, das alterações que se vão produzindo no campo do direito.

Definida correntemente como a ciência que promove «a aplicação de conhecimentos médicos e biológicos à resolução de problemas jurídicos», a medicina legal, na sua acção pericial do dia a dia, na sua função de resolução de problemas forenses, envolve e utiliza, de forma directa ou indirecta, não só conhecimentos e métodos extraídos de outras especialidades médicas como recorre ainda a um amplo conjunto de ciências e tecnologias não médicas, a que se encontra particularmente vinculada.

O diversificado leque de actividades que envolve (tanatologia, toxicologia forense, genética forense, clínica médico-legal, psiquiatria forense) permite evidenciar a medicina legal como uma disciplina que existe em função dos vivos, para os vivos e onde estes representam nos dias de hoje a maior parcela do âmbito e objecto.

A importância da medicina legal resulta, pois, de todo o amplo conjunto de circunstâncias e características que lhe são próprias. Desde logo, da natureza dos assuntos

de que se ocupa, contribuindo de forma fundamental para um mais correcto funcionamento da administração da justiça e para a solução de uma série de questões materiais e morais com ela relacionadas.

Até ao momento actual a estrutura do modelo organizativo dos serviços médico-legais assentou na autonomia e independência técnico-pericial dos Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra, situação que veio a gerar diferentes escolas doutrinárias, conduzindo, no que se refere à metodologia pericial e aos seus reflexos na administração da justiça, a diferenças metodológicas que se revelaram prejudiciais a uma correcta e precisa interpretação da prova pericial, nomeadamente com valorizações distintas para situações similares em função da circunscricção médico-legal em causa.

Por esse motivo, pretende-se que, salvaguardada a independência técnico-científica própria de cada perito na apreciação de cada processo, sejam instituídas metodologias periciais uniformes em todo o País.

É face a estes aspectos, mas também à necessidade de uma melhor racionalização e rentabilização dos recursos técnicos e humanos existentes, que dois anos apenas após a última reestruturação na organização médico-legal portuguesa se afigura oportuno aproveitar o momento em que se procede a uma actualização da Lei Orgânica do Ministério da Justiça para corrigir os aspectos que se afiguram menos desejáveis no modelo em vigor, visando-se com esta mudança novos e melhores níveis de eficácia, eficiência, racionalização e participação da peritagem médico-legal no âmbito da administração da justiça, tal como preconizado no Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho.

Neste sentido extinguem-se os três institutos de medicina legal existentes, que se reúnem num só, o Instituto Nacional de Medicina Legal, dotado das competências, mecanismos e instrumentos orgânicos necessários para promover a obtenção dos objectivos assinalados.

Dentro da mesma filosofia, perspectiva-se, por um lado, a existência de um único Conselho Médico-Legal, alargando-se a sua composição, que passa a envolver uma ligação mais próxima à Ordem dos Médicos na sequência do que vinha sendo aconselhado pelo tipo de consultas que predominantemente lhe são dirigidas, e, por outro, aproveita-se para incorporar um órgão executivo da maior relevância na formação dos futuros especialistas em medicina legal — o Conselho Nacional do Internato Complementar de Medicina Legal.

Decidiu criar-se o Conselho Nacional de Medicina Legal, envolvendo um leque alargado de representantes das estruturas directa ou indirectamente ligadas à peritagem médico-legal e à formação pré e pós-graduada neste domínio.

Como serviços centrais do Instituto Nacional de Medicina Legal preconiza-se a criação do Departamento de Investigação, Formação e Documentação e do Departamento de Administração Geral, assumindo nesta matéria uma tarefa de unificação de procedimentos em todo o território nacional, em estreita articulação com as Delegações de Lisboa, Porto e Coimbra.

Sobre e para além deste esforço de recomposição e aperfeiçoamento orgânico procura-se, decisivamente, avançar na requalificação e maior dignificação da medicina legal como serviço público directamente tributário da administração da justiça que, simultaneamente, se coloca na vanguarda da investigação científica.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.